



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, créditos especiais, no montante de 1 051 000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### CAPITULO 14.º

#### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 178.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante cinco meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
2 inspectores superiores	45 000\$	-\$-	45 000\$	90 000\$
1 auditor juridico . . . . .	32 500\$	-\$-	32 500\$	32 500\$
11 inspectores técnicos de 1.ª classe . . . . .	32 500\$	-\$-	32 500\$	357 500\$
11 inspectores técnicos de 2.ª classe . . . . .	27 000\$	-\$-	27 000\$	297 000\$
				777 000\$00

Artigo 179.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção e fiscalização» (a) . . . . . 80 000\$00

N.º 2) «Gratificações pelo serviço do *Boletim de Seguros*» (b):

1 inspector superior . . . . .	2 000\$00	
10 inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes . . . . .	20 000\$00	22 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 181.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 50 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 185.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . 2 000\$00  
 Artigo 187.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .» 70 000\$00  
 Artigo 188.º «Outros encargos»:

N. 2) «Pagamento de estudos ou trabalhos especializados» (d) . . . . . 50 000\$00

1 051 000\$00

(d) Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, artigo 11.º

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são anuladas as quantias abaixo indicadas,

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 543:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

### Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 544:

Cria, com carácter temporário, o grupo de missões do projecto mineiro de Cassinga, com a incumbência da fiscalização, por parte do Estado, das obras e fornecimentos integrantes do projecto e a preparação da exploração do caminho de ferro e porto mineiro de Moçâmedes.

### Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 542:

Regula o exercício da pesca nas águas interiores da ilha da Madeira.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 543

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

nas seguintes dotações do actual orçamento do Ministério das Finanças:

Capítulo 1.º, artigo 12.º . . . . .	52 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 178.º, n.º 1) . . . . .	550 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 179.º, n.º 2) . . . . .	14 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 201.º, n.º 2) . . . . .	435 000\$00
	<u>1 051 000\$00</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Finanças:

A observação (a) aposta à dotação descrita no capítulo 14.º, artigo 179.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 1.º do presente diploma, é alterada para:

Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, artigo 9.º

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 46 544

As Portarias n.ºs 20 397, de 27 de Fevereiro de 1964, e 20 575, de 7 de Maio seguinte, criaram os meios tidos por necessários à fiscalização, por parte do Estado, das obras e fornecimentos integrantes do projecto mineiro de Cassinga, tendo em vista o contrato de transporte firmado, em 19 de Novembro de 1958, entre a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e a Sociedade Mineira do Lombigue, S. A. R. L., adiante designadas por «Companhias», o contrato de 4 de Março de 1961, celebrado entre estas e o consórcio promovido pela casa Fried Krupp, garantido pelo Estado, e a aplicação do financiamento autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 651, de 9 de Abril de 1964. Encontram-se já em execução algumas das obras e fornecimentos constituintes do projecto e as tabelas de despesa da província têm inscrita dotação para prover à referida fiscalização do Estado.

A amplitude do empreendimento, a rapidez com que terá de ser executado, o volume das responsabilidades assumidas pelo Estado no plano financeiro e também o imperativo de prevenir a entrada em execução, sem descontinuidade, da fase subsequente do apetrechamento em meios de transporte, aconselham não só a reunir num único diploma as disposições relativas à fiscalização, como a dotá-la de autoridade e capacidade de decisão a nível adequado e da maleabilidade suficiente para enfrentar situações que não possam prever-se nem se compadeçam com os processos usuais de actuação.

Por outro lado, as próprias responsabilidades assumidas pelo Estado não permitem circunscrever as providências especiais a adoptar neste momento à simples fiscalização da forma e prazo de execução das infra-estruturas, pois é indispensável assegurar o pontual e eficiente funcionamento do sistema de transportes (caminho de ferro e porto mineiro) para as avultadas tonelagens de minério que dentro em breve terá de manusear, objectivo com largas exigências de recrutamento e preparação de pes-

soal, insusceptíveis de improvisação, quer administrativa, quer tènicamente.

Nestes termos, por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com carácter temporário, o grupo de missões do projecto mineiro de Cassinga, que actuará na dependência directa do Ministro do Ultramar e do Governo-Geral de Angola e terá como incumbência a fiscalização, por parte do Estado, das obras e fornecimentos integrantes do projecto e a preparação da exploração do caminho de ferro e porto mineiro de Moçâmedes, por forma a satisfazer pontualmente ao tráfego previsto nos programas de exportação de minério aprovados pelo Governo, de harmonia com as exigências do planeamento económico-financeiro do empreendimento.

Art. 2.º O grupo de missões actuará descentralizadamente e, no que respeita ao porto e caminho de ferro de Moçâmedes, através de missões especiais, cada uma das quais será incumbida de uma obra ou fornecimento, ou de um conjunto de obras ou fornecimentos afins, salvo a que se consagrará à preparação da exploração. O Ministro do Ultramar estabelecerá por despacho o número e responsabilidade das missões especiais, as respectivas atribuições, composição, orgânica, disciplina de trabalho, regime de vencimentos e remuneração de serviços.

Art. 3.º O grupo de missões será dirigido superiormente por um engenheiro inspector superior de obras públicas e comunicações, que será o coordenador geral das diferentes missões, directamente responsável perante o Ministro do Ultramar e o governador-geral pela pontual execução do projecto e preparação da exploração do sistema de transportes. As missões especiais incumbidas das obras e fornecimentos destinados ao porto e caminho de ferro de Moçâmedes serão orientadas por um engenheiro coordenador. A missão especial incumbida da preparação da exploração agirá sob a autoridade e orientação de um engenheiro inspector superior de obras públicas e comunicações especialmente destacado para o efeito.

Art. 4.º Das missões especiais poderão fazer parte funcionários de qualquer serviço do Estado, comissionados, destacados ou requisitados nos termos da lei, e ainda quaisquer pessoas ou entidades de reconhecida idoneidade para o fim específico em vista, comissionadas, contratadas ou subsidiadas de harmonia com a lei.

§ único. Aos servidores do Estado designados para as missões especiais em regime de acumulação com as suas funções poderá ser fixada gratificação por despacho do Ministro do Ultramar até ao máximo de 2500\$ mensais, nos casos em que não se justifique a atribuição de subsídio diário ou de campo.

Art. 5.º Toda a documentação respeitante ao grupo de missões e a cada uma das missões especiais será, à data da sua extinção, entregue, devidamente organizada e relacionada, à Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Angola.

Art. 6.º As despesas com o funcionamento do grupo de missões e com o das missões especiais decorrerão de conta da verba inscrita na tabela da despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola sob a rubrica:

Outras despesas extraordinárias:

Missão de Estudo e Fiscalização das Obras e Fornecimentos para Transportes de Minério no Sul de Angola.

§ único. Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a reforçar a verba inscrita nesta rubrica para atender aos encargos no corrente ano, tomando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais ou, na sua falta, saldos das contas de exercícios findos.

Art. 7.º Para facilidade das liquidações dos vencimentos e outros encargos das missões especiais, procederá às mesmas a tesouraria do caminho de ferro de Moçâmedes, à qual os serviços de Fazenda de Angola entregarão adiantadamente o quantitativo estimado das despesas de cada trimestre, a requisição do grupo de missões ou da missão especial que para o efeito venha a ser designada. O processamento definitivo das despesas verificar-se-á mensalmente e dentro do mês seguinte àquele a que respeitem.

Art. 8.º A competência administrativa dos dirigentes do grupo de missões ou das missões especiais para autorizar despesas, até ao limite fixado por lei para o director dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, será definida no despacho do Ministro do Ultramar a que se refere a parte final do n.º 2.º

Art. 9.º São revogadas as Portarias n.ºs 20 397, de 27 de Fevereiro de 1964, e 20 575, de 7 de Maio de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Portaria n.º 21 542

A fauna ictiológica das águas interiores da ilha da Madeira, distrito do Funchal, era até há bem poucos anos representada exclusivamente pela enguia ou eiró (*Anguilla anguilla* L.), que vive sobretudo no terço inferior das ribeiras principais, com alguma abundância, dada a repulsa das populações em se alimentarem deste peixe.

Depois que foi criada a Circunscrição Florestal do Funchal, pelo Decreto-Lei n.º 38 178, de 21 de Fevereiro de 1951, tomaram estes serviços a iniciativa do povoamento daqueles cursos de água com trutas (*Salmo trutta*, L. e *Salmo irideus* Gibbons), sendo para isso instalado o Posto Aquícola de Ribeiro Frio, em 1957-1959, segundo projecto elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Feitos então os primeiros ensaios da criação destes salmonídeos com ovos trazidos da Estação Aquícola do Rio Ave, depressa se verificaram resultados animadores, em virtude das características favoráveis das referidas ribeiras quanto a temperatura e oxigenação das águas, não obstante os caudais serem assaz reduzidos e inconstantes.

Actualmente encontra-se já povoada com as mencionadas espécies de salmonídeos a quase totalidade dos principais cursos de água da ilha da Madeira.

Nestas circunstâncias:

Considerando que as espécies piscícolas existentes na ilha da Madeira, distrito do Funchal, a despeito de encontrarem um meio comprovadamente favorável ao seu de-

envolvimento, dificilmente poderão vingar se não forem convenientemente protegidas;

Considerando, por outro lado, que a própria regeneração natural é de molde a assegurar a densidade dos povoaamentos que possam manter-se nas linhas de água da ilha da Madeira, mas que essas mesmas possibilidades se tornam escassas no Estio, quando as levadas desviam praticamente todo o caudal das referidas linhas de água para as centrais hidroeléctricas ou para rega, deixando os peixes confinados aos pegos ou poços das ribeiras;

Considerando que, portanto, não se torna necessário nem conveniente estabelecer um período de defeso da pesca nas águas interiores da ilha da Madeira, mas sim limitar, na medida do aconselhável, as áreas de pesca autorizada;

Considerando finalmente que a ilha da Madeira constitui uma zona de turismo de grande interesse e que, sendo a pesca nas águas interiores mais um atractivo a chamar a atenção para as suas belezas naturais, há que condicionar o seu exercício de modo a restringi-lo quase exclusivamente à pesca desportiva;

Atendendo a que, portanto, é de toda a conveniência que sejam tomadas providências no sentido de se evitar abusos que podem causar inestimáveis prejuízos;

Ouvido o Conselho de Turismo da Madeira;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 82.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e em conformidade com a base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º O exercício da pesca nas águas interiores da ilha da Madeira terá fundamentalmente carácter desportivo e ficará subordinado ao regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações constantes do presente regulamento.

2.º Apenas para a enguia ou eiró será autorizada a pesca profissional ou com fins industriais, se porventura se verificar a existência de condições que o justifiquem. Para o efeito poderá a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas conceder zonas reservadas mediante regulamento especial a propor pelos interessados e a aprovar superiormente.

3.º A pesca das espécies piscícolas existentes nas águas interiores da ilha da Madeira é permitida em todo o ano, salvo quando se justifique a sua protecção, o que será anunciado por editais.

4.º É, no entanto, proibido pescar nas zonas aquáticas designadas e assinaladas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para abrigos, desovadeiras e viveiros de reprodução, bem como, e independentemente de qualquer delimitação especial, dentro das eclusas, aquedutos ou passagens para peixes.

Fica desde já reservado o exercício de pesca nos troços de cursos de água a seguir indicados:

- a) No ribeiro Frio, desde a nascente até à ponte junto ao posto aquícola;
- b) Na ribeira de S. Jorge, desde a sua nascente na Ribeira Grande até à confluência do ribeiro Bonito, seu afluente da margem esquerda, incluindo o próprio ribeiro Bonito;
- c) Na ribeira de S. Vicente, a montante da confluência da ribeira Grande e da ribeira da Vargem, incluindo estas e seus tributários;
- d) Na ribeira da Janela, no troço das nascentes do ribeiro do Alecrim e ribeiro do Lajeado, que fi-

cam a montante da levada que alimenta a câmara de carga da central hidroeléctrica da Calheta.

5.º Outras restrições poderão ser temporariamente determinadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, com o fim de assegurar o repovoamento dos cursos de água ou lagoas.

6.º É proibida a retenção, transporte ou consumo de peixe com dimensões inferiores às afixadas nas alíneas seguintes, devendo, portanto, ser imediatamente lançados de novo à água quaisquer peixes pescados com dimensões menores, medidas em conformidade com o § 1.º do artigo 30.º do Decreto n.º 44 623.

- a) Truta — 18 cm;
- b) Carpa, enguia e outros — 20 cm.

7.º No exercício da pesca desportiva nas águas interiores da ilha da Madeira só poderá ser utilizada a cana, com ou sem carreto, ficando expressamente proibido o uso de outros meios de pesca, bem como a utilização de qualquer isca natural.

8.º Cada cana não poderá ter mais de três anzóis ou o máximo de uma fateixa de três farpas, ressalvando o caso dos iscos artificiais de tipo corrente, que poderão ter maior número de fateixas por isca, sendo permitido pescar de terra ou vadeando no curso de água.

9.º Na pesca dos salmonídeos não é permitido ao pescador utilizar mais do que uma cana e do que um anzol.

10.º No que se refere ao esgoto ou esvaziamento total das linhas de água, albufeiras, valas, canais e outras obras de hidráulica, deverá ser observado o determinado no artigo 48.º e seus parágrafos do regulamento da Lei n.º 2097, compreendendo-se que as comunicações nele referidas devem ser dirigidas à Circunscrição Florestal do Funchal com uma antecedência de 30 dias da data prevista para o esvaziamento.

11.º Para o exercício da pesca nas águas interiores da ilha da Madeira só serão, usualmente, concedidas licenças de pesca desportiva durante o tempo e nas condições previstas no presente regulamento.

12.º As licenças de pesca desportiva conferem o direito de pescar em quaisquer águas públicas não reservadas ou concedidas e serão:

- a) Licença nacional — a qual dá direito de pescar em todo o continente e ilhas adjacentes;
- b) Licença regional — a qual dá direito de pescar na área da jurisdição da Circunscrição Florestal do Funchal;
- c) Licença regional dominical — a qual dá direito de pescar unicamente aos domingos e feriados nacionais na área da jurisdição da Circunscrição Florestal do Funchal;
- d) Licença temporária para turistas — a qual dá direito de pescar na área da jurisdição da Circunscrição Florestal do Funchal pelo período máximo de um mês.

13.º As taxas anuais a cobrar pela passagem das licenças previstas neste artigo serão, respectivamente:

- a) Licença nacional — 200\$;
- b) Licença regional — 100\$;
- c) Licença regional dominical — 30\$;
- d) Licença temporária para turistas — 50\$.

14.º Ficam isentos de licença de pesca desportiva todos os indivíduos menores de catorze anos, quando acompanhados dos pais ou tutores possuidores de licenças de pesca; os indivíduos com comprovada incapacidade permanente de trabalho e sem meios de subsistência poderão requerer uma licença regional que será gratuita.

15.º As licenças para serem utilizadas por pescadores estrangeiros serão passadas em cartões idênticos aos das licenças previstas no n.º 12.º deste regulamento, mas de cor diferente.

16.º As penalidades previstas e fixadas neste regulamento são aplicadas por força e ao abrigo do que a este respeito determina o regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

17.º As infracções do disposto no artigo 48.º do regulamento da Lei n.º 2097, a que se refere o n.º 10.º do presente regulamento, serão punidas nos termos do artigo 59.º do citado regulamento da Lei n.º 2097 (Decreto n.º 44 623).

18.º A pesca por processos proibidos ou nas épocas e zonas de defeso, designadamente com inobservância do disposto nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, constitui crime punível com pena de prisão de 10 a 40 dias e multa de 100\$ a 5000\$.

19.º A pesca com inobservância do disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º deste regulamento, ou por outros meios proibidos ou susceptíveis de produzir a destruição dos peixes ou de quaisquer seres das comunidades aquícolas, constitui crime punível com pena de 10 a 30 dias de prisão e multa de 100\$ a 2500\$.

20.º Constitui circunstância agravante das infracções previstas e punidas pelos n.ºs 18.º e 19.º o facto de terem sido praticadas de noite ou em águas onde a pesca for proibida ou objecto de concessão.

21.º Será punida, como contravenção, com multa de 50\$ por unidade, até ao limite de 2500\$, a não devolução às águas dos peixes capturados com dimensões inferiores às determinadas pelo n.º 6.º deste regulamento.

22.º Em tudo o que não fica especialmente previsto neste regulamento regularão as disposições legais em vigor, nomeadamente as do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

23.º As dúvidas suscitadas na interpretação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, mediante parecer da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em conformidade com o artigo 84.º do Decreto n.º 44 623.

Secretaria de Estado da Agricultura, 20 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.